



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13036.000044/96-07
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812
RECURSO Nº : 122.704
RECORRENTE : ALTAIR RENATO SOARES JACONDINO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo - Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.
NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE - A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bártoli; e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812
RECORRENTE : ALTAIR RENATO SOARES JACONDINO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O recorrente impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/95, contestando o VTN atribuído pelo Fisco à sua propriedade rural de 82,3 ha, localizada no município de Cangussu/RS. Alega que o imóvel está situado junto ao Rio Camaquã, tem topografia totalmente acidentada, dispondo de pequena área própria para a agricultura, não atingindo a 60% do total do imóvel a parte aproveitável para pecuária. Para apoiar sua pretensão, juntou uma estimativa de valor efetuada por uma empresa de negócios imobiliários que atua na região (fl. 4).

A DRJ, considerando que o documento de avaliação não se prestava a seus propósitos, intimou o Contribuinte a apresentar um laudo técnico baseado na NBR 8799, efetuado por profissional ou entidade de reconhecida competência (fls. 08/09).

Em consequência, o Contribuinte obteve o documento da página 14, preparado por um engenheiro agrônomo da Secretaria Municipal de Agricultura de seu município, onde consta:

“A área avaliada é 82,3 ha, situada em "Rincão do Progresso", 3º subdistrito de Cangussu, onde estão localizadas as terras de menor valor do município de Cangussu. Eis que o terreno é montanhoso, com declividade superior a 45°, solo raso, com grande incidência de pedras, imprópria para a agricultura, com aproximadamente 40% da área total coberta com mata nativa rasteira (espinho de cruz e rapa canela), sendo que sua área aproveitável somente pode ser utilizada com pecuária de grande porte, mesmo assim com restrições. Pelo acima descrito, o imóvel tem seu valor comercial em aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por hectare.”

A DRJ em Porto Alegre analisou a questão e emitiu a Decisão 03/098/97 (fls. 23 a 29), considerando o lançamento precedente, por entender que o Laudo Técnico apresentado não atendia os requisitos legais. Tal decisão foi submetida ao Delegado, que a manteve.

Cientificado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de folhas 33 e 34, sustentando que o Laudo da Prefeitura, interessada na cobrança do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

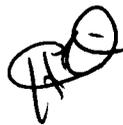
RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

ITBI, deveria prevalecer. Juntou novo “Termo de Avaliação” de sua propriedade, assinado pelo Chefe do Núcleo de Tributação da Prefeitura, confirmando os valores do laudo anterior.

O recurso, datado de 18/08/97, ficou retido na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas/RS, durante três anos, pelas razões expostas no documento de folha 39.

Em data de 22/08/00, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000 c/c o art. 5º da Portaria MF nº 103/02.

De início é oportuno esclarecer que o I. Conselheiro-Relator Paulo de Assis reconhece a tempestividade do recurso voluntário. Entretanto, esclarece que o recorrente não instruiu os autos com a prova do depósito recursal ou arrolamento de bens, como forma de garantia de instância, e, destarte, apresenta seu voto, no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que o recorrente tenha oportunidade de assim o fazê-lo.

Ora, considerando que a obrigatoriedade de depósito recursal, de valor correspondente a, no mínimo 30% da exigência fiscal definida na decisão singular, foi instituída pela medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, não cabe, no presente caso, o cumprimento desta formalidade, tendo em vista que o contribuinte protocolou a peça recursal em data de 18/08/97, ou seja, antes da vigência da medida provisória em comento.

Superada esta questão, passo a análise da preliminar e do mérito envolvidos no presente processo.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO:

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada por Conselheiro desta Câmara, na Sessão em que se votava o presente recurso.

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da identidade da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação da respectiva Portaria SRF no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado, e de sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público, uma vez que sua nomeação é publicada em Diário Oficial da União.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, pelo fato da notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Às mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo à apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, questionar esta falha meramente formal.

Além do mais, ressalte-se que a Instrução Normativa SRF n.º 92/97, apresentada como argumento adicional para justificar a nulidade da notificação, não se aplica ao caso sob exame, pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados mediante autos de infração, não sendo o presente caso.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, posto que, salvo melhor juízo, um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 - MÉRITO

O cerne da presente controvérsia se centraliza no valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada neste processo.

Alega o recorrente que o VTN atribuído na Notificação de Lançamento do ITR/95 está elevado, pois o imóvel está situado em uma região que tem topografia totalmente acidentada, dispondo de pequena área própria para a agricultura, não atingindo a 60% do total do imóvel a parte aproveitável para pecuária, conforme comprovado pelo Termo de Avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Canguçu/RS, fls. 35, e pelas estimativas de avaliações realizadas por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

corretores de imóveis, fls. 04/06, o que levou a um valor estimado de R\$ 250,00 por hectare.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR/94 e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1995, mediante a IN SRF n.º 42/96, e correspondente ao município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Cangussu/RS).

Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Ademais, a base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei n.º 8.847/94, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

Assim, o Senhor Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 42/96, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/95, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação do recorrente.

Segundo o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

deve ser comprovado pela juntada da respectiva ART, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retro citado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Por meio do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou declarações, de autoria de corretores de imóveis e da prefeitura de jurisdição da propriedade tributada, informando o valor de mercado do imóvel do recorrente.

Ressalte-se que o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei Nº 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal – parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Os documentos anexados às fls. 04/06, intitulado PARECER SOBRE VALOR DE IMÓVEL RURAL e às fls. 35, intitulado TERMO DE AVALIAÇÃO, não preenchem os requisitos legais exigidos nem podem ser aceitos como laudo técnico, sendo inábeis e insuficientes para o fim de alterar o valor utilizado para o lançamento do ITR/95.

A redução do VTNm utilizado só poderia ser considerada se os documentos apresentados pelo recorrente provassem que o imóvel avaliado, possuindo características singulares, se encontra em situação de inferioridade em relação à média dos imóveis do município, o que não é o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

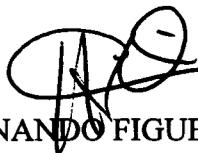
RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

Assim, em face das declarações apresentadas pelo recorrente não preencher aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN SRF n.º 42/96.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.812

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Não está, entretanto, instruído com documento que comprove a garantia de instância, por depósito ou arrolamento de bens.

Segundo o princípio de contencioso amigável que consta do PAF, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o Contribuinte tenha a oportunidade de instruir o processo com o comprovante de garantia de instância, por arrolamento de bens.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2003

PAULO DE ASSIS - Conselheiro

